### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Rogério Rosso

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Felipe Bornier, intenta estabelecer a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia e de fornecimento de água, de gás e de energia elétrica divulgarem mensalmente as tabelas de preços de seus serviços.

De acordo com a proposta, as tabelas serão publicadas em dois jornais de grande circulação do ente federativo de atuação da operadora e deverá constar, detalhadamente, as espécies de serviços e os valores das possíveis cobranças praticadas, assim como as eventuais mudanças de preços.

Justificando sua iniciativa, o autor defende ser imperativo fazer valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica. Acrescenta ainda que "tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança procedimental/material, quanto no aspecto financeiro."

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo, a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Submetido à apreciação na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada, na forma de Substitutivo que determinou que a divulgação das tabelas com as tarifas será feita nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público e conterá o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as presentes propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância aos artigos 22, IV; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

É de se reconhecer que o sistema federativo instituído pela Carta inequívoco que cabe à União competência Magna torna а legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, energia elétrica, água e gás, conforme, inclusive, já ratificou o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões<sup>1</sup>. Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, cita-se o enunciado do artigo 175 da Constituição Federal que incube ao Poder Público tratar da concessão de servicos públicos.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No âmbito desta análise, relevante mencionar os comandos constitucionais previstos no artigo 5°, incisos XIV e XXXIII, que dispõem sobre a garantia do direito à informação. Acrescente-se também, a compatibilidade das propostas ao disposto no artigo 170, inciso V da Constituição Federal, que compreende a defesa do consumidor como princípio norteador da ordem econômica, e, mais especificamente, com o preceito que pugna pela defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos (Art. 175, parágrafo único, inciso II, da CF).

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que as proposições não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011; (ADI 4.401-MC, rel. min.Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.); ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

compreendem o direito positivo, em observância, inclusive, ao Código de Defesa do Consumidor que determina que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço constitui direito básico do consumidor.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que, em observância ao artigo 7°, inciso IV da Lei Complementar n° 95/98 e a pertinência temática da matéria, o disposto no Projeto de Lei n° 5.050, de 2014 receberia melhor guarida no diploma legal já existente, qual seja, a Lei n° 8.987, de 1995. Nesse sentido, apresento substitutivo de técnica legislativa para promover as adequações necessárias.

Ainda sob a égide da técnica legislativa, destaca-se que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público reclama pequenos ajustes, tendo em vista que tanto sua ementa quanto o corpo do texto da proposição não condizem com as alterações promovidas nas legislações que especifica. Para sanar tal vício, apresento Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.

Por fim, cumpre asseverar a importância da iniciativa da proposta que, indiscutivelmente, proporcionará maior transparência e prestação de contas à sociedade, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos sob regime de concessão. Pode afirmar ainda, que a divulgação mensal das tabelas de preços atende o interesse público, pois, conforme já afirmou o relator da proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, deputado Júlio Delgado, tal medida permitirá que o consumidor realize uma comparação mais eficiente entre os preços praticados por empresas que oferecem o mesmo serviço, facilitando até mesmo, a identificação de eventuais abusos de aumento de preços.

Diante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2014, na forma do substitutivo, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva, em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO** Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.

### SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI N° 5.050, DE 2009.

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1° A Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7-B e seus respectivos parágrafos:

"Art. 7-B As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

§1° A tabela a que se refere o caput deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta Lei, devendo ser divulgada mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

§2° As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta Lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

§3° Nas tabelas tratadas neste artigo constarão endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores."

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.050, DE 2009.

Altera a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 1° O artigo 9° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte §5:	
	"Art. 9°
	§5° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)
Art. 2° O artigo 15 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:	
	"Art.15
	§3° A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)
Art. 3° O artigo 3° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único:	
	"Art.3°
	Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, a

prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma



clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator